

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Administrativo nº 034/2025

ASSUNTO: Anulação parcial da minuta contratual, do ato convocatório de 8 de maio de 2026 e dos itens correlatos da instrução processual, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de processo administrativo instaurado para a locação de imóvel destinado à guarda da frota de ambulâncias reservas do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, no âmbito do qual foi identificado, em Nota Técnica que instrui os autos, vício de legalidade originado na fase de planejamento da contratação, consistente na eleição de regime jurídico incompatível com a natureza locatícia do objeto, com omissão da aplicação supletiva, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, do regime da Lei nº 8.245/1991, que rege o fundo da relação locatícia, incidindo a Lei nº 14.133/2021 no que toca ao procedimento seletivo e às prerrogativas públicas.

Considerando, a Delimitação do Alcance da Anulação, constante nos autos, especificou os atos e os pontos de instrução processual atingidos pelo vício, entre os quais a minuta contratual, o ato convocatório e pontos determinados do Estudo Técnico Preliminar, preservados os elementos relativos à necessidade da contratação e às características do imóvel selecionado.

Considerando, o atendimento ao item 9.3 do Acórdão nº 1.904/2008 do Tribunal de Contas da União, houve a expedição notificação a ODEON VEÍCULOS LTDA. e a CARLOS IMÓVEIS LTDA., partes convocadas para a assinatura do Contrato nº 008/2026, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação em contraditório sobre a anulação examinada.

Em resposta à notificação, ODEON VEÍCULOS LTDA. e CARLOS IMÓVEIS LTDA. apresentaram manifestação conjunta, na qual registraram ciência do Ofício nº 094/2026 e esclareceram que, após a convocação para assinatura do Contrato nº 008/2026, a minuta contratual havia sido analisada e aprovada pela locadora, permanecendo no aguardo das providências necessárias à formalização do instrumento. A notificação ressaltou, ainda, que não houve recusa, desistência ou omissão por parte deles quanto à assinatura do contrato, apresentando considerações acerca da tramitação ocorrida após a aprovação da minuta. Ao final, registraram ciência quanto à anulação objeto da notificação, não apresentando oposição à medida ou qualquer requerimento capaz de impedir o seu prosseguimento, limitando-se a consignar que a não formalização do contrato não lhes poderia ser imputada.

A manifestação apresentada foi considerada na instrução dos autos, não tendo sido identificados elementos capazes de afastar o vício de legalidade apontado na Nota Técnica ou de modificar o alcance dos atos submetidos à anulação. Assim, não havendo oposição das notificadas à medida de anulação e permanecendo hígidos os fundamentos que a ensejaram, prossegue-se com o julgamento do presente processo administrativo.

É o relatório. Decido.

O vício identificado atinge a causa do ato convocatório e compromete a validade da convocação do locador, nos termos expostos na Nota Técnica que instrui os autos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Não se trata de irregularidade formal sanável por errata, mas de vício de legalidade que decorre da concepção jurídica de partida do instrumento, apto a ensejar a anulação de que trata o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, DECIDO:

I — pela ANULAÇÃO PARCIAL do Processo Administrativo nº 034/2025, atingindo a minuta do Contrato nº 008/2026, em sua integralidade, o ato convocatório expedido em 8 de maio de 2026, e os pontos do Estudo Técnico Preliminar especificados na Delimitação do Alcance da Anulação constante dos autos, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

II — pela PRESERVAÇÃO do Documento de Formalização de Demanda, dos elementos do Estudo Técnico Preliminar relativos à necessidade da contratação e às características do imóvel, e dos demais atos e documentos não abrangidos pela anulação ora decretada, nos termos da Delimitação do Alcance da Anulação constante dos autos;

III — pela DETERMINAÇÃO de que a área técnica competente promova o refazimento dos atos anulados, com a elaboração de nova minuta contratual e a revisão dos pontos do Estudo Técnico Preliminar especificados, observado o regime da Lei nº 8.245/1991 nos termos expostos na Nota Técnica que instrui os autos, ficando a definição das demais providências consequentes, incluindo a eventual republicação do Chamamento Público, reservada a manifestação própria, a ser apresentada após a conclusão do refazimento ora determinado;

IV — pela CIÊNCIA do presente despacho a ODEON VEÍCULOS LTDA. e a CARLOS IMÓVEIS LTDA., e pela publicação de seu extrato, para os fins do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2026.

Diran Rodrigues de Souza Filho

Assinado de forma digital por Diran Rodrigues de Souza Filho
Dados: 2026.09.10 11:39:28 -03'00'

Diran Rodrigues de Souza Filho

Secretário Executivo

Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde — CIAS